

**DECRETO Nº 16, DE 14 DE ABRIL DE 2015.**

**“REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, A MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADA PREGÃO, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**HENRIQUE DA MOTA BARBOSA**, Prefeito do Município de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto estabelece normas e procedimentos para a realização de licitação, na modalidade de pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja seu valor estimado, no âmbito do Município de Barra do Turvo.

**§ 1º.** As normas e os procedimentos deste Regulamento aplicam-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes do Município, às autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades controladas direta e indiretamente pelo Município.

**§ 2º.** Aplicam-se, subsidiariamente, para a modalidade de que trata este artigo, as normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

**Art. 2º.** Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de proposta de preços escrita e lances verbais.

**Art. 3º.** Os contratos celebrados pelo Município, para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública, na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

**§ 1º.** Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisos e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

**§ 2º.** A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que são regidas pela legislação pertinente.

**Art. 4º.** Os participantes de licitação na modalidade de pregão têm o direito público subjetivo à fiel observância dos procedimentos estabelecidos neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

**Art. 5º.** À autoridade competente designada na forma prevista no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

- I. determinar a abertura da licitação, devendo:
  - a). especificar o objeto do certame e seu valor estimado com planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de suprimentos, obedecidas as especificações praticadas no mercado;
  - b). justificar a necessidade da contratação;
  - c). estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento;
  - d). designar, dentre os servidores dos órgãos ou das entidades da administração pública municipal, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;
- II. decidir os recursos contra atos do pregoeiro;
- III. adjudicar o objeto da licitação em caso de recurso;

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

**IV.** homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

**§ 1º.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

**§ 2º.** Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

**Art. 6º.** A Fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

**I.** a definição do objeto deverá constar do termo de referência e será precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

**II.** o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pelo órgão ou entidade, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

**III.** constarão do processo licitatório a motivação de cada um dos atos especificados no artigo anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração do órgão ou entidade;

**IV.** para julgamento será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

**Art. 7º.** As atribuições do pregoeiro incluem:

**I.** o credenciamento dos interessados;

**II.** o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

- III. a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV. a condução dos procedimentos relativos aos lances, a escolha da proposta ou lance de menor preço e habilitação;
- V. a adjudicação da proposta de menor preço;
- VI. a elaboração da ata;
- VII. a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII. o recebimento, o exame e a decisão dos recursos;
- IX. o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

**Art. 8º.** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

- I. a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:
  - a). para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):
    - 1). Jornal de grande circulação local, ou Diário Oficial do Estado de São Paulo; ou,
    - 2). Jornal de grande circulação regional; e,
    - 3). por meio eletrônico na Internet.
  - b). para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):
    - 1). Jornal de grande circulação local, ou Diário Oficial do Estado de São Paulo e;
    - 2). Jornal de grande circulação regional; ou,
    - 3). por meio eletrônico na Internet.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

**c).** para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

**1).** Jornal de grande circulação local, ou Diário Oficial do Estado de São Paulo e;

**2).** Jornal de grande circulação regional; ou,

**3).** por meio eletrônico na Internet.

**II.** do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão;

**III.** o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados apresentarem suas propostas;

**IV.** no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado, ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, a outorga de poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes ao pregão;

**V.** aberta a sessão os interessados entregarão, em envelopes separados, a documentação de habilitação e as propostas comerciais, as quais serão classificadas quanto ao preço;

**VI.** o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

**VII.** quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

**VIII.** em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes classificados, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

**IX.** o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

**X.** a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará na exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de posterior ordenação das propostas;

**XI.** caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado da contratação;

**XII.** em havendo apenas uma oferta e desde que atenda a todos os termos do edital e que seu preço seja compatível com os praticados pelo mercado, esta poderá ser aceita, devendo o pregoeiro negociar para que seja obtido preço melhor;

**XIII.** declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

**XIV.** sendo aceitável a oferta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias;

**XV.** constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

**XVI.** se a oferta não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante habilitado declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

**XVII.** nas situações previstas nos incisos XI, XIII e XVI deste artigo, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

**XVIII.** declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de três dias para apresentação das

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**XIX.** A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

**XX.** licitante poderá apresentar as razões do recurso no ato do pregão, as quais serão reduzidas a termo na respectiva ata, ficando todos os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões no prazo de três dias, contados da lavratura da ata, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**XXI.** o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

**XXII.** o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

**XXIII.** decididos os recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação;

**XXIV.** o prazo de validade das propostas será de sessenta dias, contados da data de sua abertura, se outro não estiver fixado no edital.

**Art. 9º.** Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

**§ 1º.** Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

**§ 2º.** Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

**Art. 10.** A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Estadual, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

**§ 1º.** O licitante inscrito no Cadastro de Fornecedores do órgão ou da entidade promotora da licitação poderá substituir os documentos exigidos no edital pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC.

**§ 2º.** No caso de não constar no Certificado de Registro Cadastral - CRC documento exigido no edital, o licitante deverá complementar, no envelope de habilitação, a documentação exigida em original ou cópia autenticada.

**§ 3º.** O licitante não cadastrado deverá apresentar toda a documentação de habilitação, exigida no edital, em original ou cópia autenticada.

**Art. 11.** Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

**Parágrafo único.** O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

**Art. 12.** Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

**I.** deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o Município de Demonstração;

**II.** cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

**III.** a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

**IV.** para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital, quando for o caso;

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

V. as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI. as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;

VII. no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

**Parágrafo único.** Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

**Art. 13.** O licitante que apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficará impedido de licitar e de contratar com a Administração Pública do Município, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo único.** As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores dos respectivos órgãos e entidades e no caso de suspensão para licitar, o licitante será descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

**Art. 14.** É vedada a exigência de:

- I. garantia de proposta;
- II. aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame;
- III. pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e da utilização de tecnologia de informação, quando for o caso.

**Art. 15.** A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

**§ 1º.** Anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

**§ 2º.** Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

**Art. 16.** Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos, dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

**§ 1º.** Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação.

**§ 2º.** Quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, ou recusar-se a assiná-lo ou a retirar o documento equivalente, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 8º deste Decreto.

**Art. 17.** O órgão ou entidade adquirente publicará no órgão oficial do Município, jornal de circulação do município ou Diário Oficial do Estado de São Paulo o extrato dos contratos celebrados ou de seus aditamentos, com indicação do número da licitação em referência.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável à sanção administrativa.

**Art. 18.** Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

- I. justificativa da contratação;
- II. termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

- III. planilhas de custo;
- IV. garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;
- V. autorização de abertura da licitação;
- VI. designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VII. parecer jurídico;
- VIII. edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX. minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- X. originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;
- XI. ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos;
- XII. comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicação do certame, conforme o caso.

**Art. 19.** Fica a Secretaria Municipal de Administração autorizado a resolver os casos omissos e a expedir instruções complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 20.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Prefeitura do Município de Barra do Turvo/SP, 14 de abril de 2015.

**HENRIQUE DA MOTA BARBOSA**  
Prefeito Municipal

**VANDERSON DE MOURA MORAES**  
Secretário Municipal de Administração

